



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Elias Borges Batista

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Intempestividade da apresentação, *ex vi* do disposto no art. 33, c/c o art. 30, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – Preclusão temporal. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00438/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00178/10*, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em não tomar conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de maio de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Este eg. Tribunal, ao analisar as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, relativas ao exercício financeiro de 2008, em sessão plenária realizada em 10 de março de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00178/10*, fls. 209/223, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 22 de março do mesmo ano, fl. 224, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao citado Chefe do Poder Legislativo; c) fixar prazo para o recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações; e e) efetivar a devida representação.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo contraídos nos dois últimos quadrimestres do período, R\$ 12.072,91; b) carência de realização de procedimento de licitação para dispêndios com serviços de transporte de pessoas, R\$ 13.790,00; c) contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a realização de concurso público; d) desrespeito ao regime de competência da despesa pública, diante do empenhamento de parte dos dispêndios com obrigações patronais de 2008, R\$ 10.837,68, somente em 2009; e) registro de dispêndios extraorçamentários como gastos orçamentários, R\$ 2.835,44; f) pagamento de juros e multas decorrentes do atraso na quitação de obrigações assumidas, R\$ 2.277,18; e g) emissão de 03 (três) cheques sem a suficiente provisão de fundos.

Não resignado, o Sr. José Garcia do Nascimento interpôs, em 22 de abril de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 225/226, onde o interessado solicitou a revisão do valor da multa aplicada e do prazo concedido para o seu recolhimento, alegando, sumariamente, que: a) o montante das despesas não licitadas foi reduzido de R\$ 25.790,00 para R\$ 13.790,00, pois não havia a exigência do certame para a contratação de assessoria contábil; b) as demais falhas foram igualmente consideradas releváveis pelo representante ministerial, por serem de natureza formal e não implicarem em prejuízo ao tesouro municipal; e c) inexistiu dolo ou má-fé nem causa para imposição de penalidade.

Solicitação de pauta, conforme fls. 228/229 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/09

fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, atende ao pressuposto processual da legitimidade. Contudo, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se extemporâneo, pois não atende ao que determina o art. 33, c/c o art. 30, parágrafos 2º e 3º da supracitada norma, este último devidamente alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 91/2009, respectivamente, *in verbis*:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 30. (*omissis*)

§ 1º - (...)

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (grifamos)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março do corrente e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação eletrônica do aresto, ou seja, o dia 23 de março, a reconsideração, como dito, é intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 06 de abril, mas a peça recursal somente foi remetida ao Tribunal em 22 de abril de 2010, ou seja, com 16 (dezesesseis) dias de atraso. Logo, o recurso não pode ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 178 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 178. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.

Destarte, é importante destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02093/09

de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não tome conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.